



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001852-51.2020.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURADOS E PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, é apelado/apelante SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram o recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001852-51.2020.8.26.0322

Apelantes e Apelados: ABRASPPRI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURADOS E PARTICIPANTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SINFUSP – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP

Juiz(a): Dra. Lúcia Eburneo Izepepe Pena

Voto nº 1815

APELAÇÃO. Ação monitória. Autora que realizou empréstimos em favor de associados do réu, cabendo a este adotar providências para desconto das parcelas em folha de pagamento deles, com o repasse respectivo em favor daquela. Alegação de ausência de repasse dos valores descontados em meses especificados na inicial. R. sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

Recurso do réu não conhecido. Indeferido o benefício da gratuidade e determinado o recolhimento do preparo, permaneceu o mesmo inerte. Deserção configurada.

Recurso da autora. Perito que concluiu pela correção das planilhas anexadas à inicial. Verificação, contudo, de alguns repasses em favor da autora, impondo-se o respectivo desconto. Remuneração prevista em favor do réu que também deve ser deduzida. Recurso provido para restar majorado o valor da condenação.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso do réu não conhecido e recurso da autora provido para restar majorado o valor da condenação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **ABRASPPRI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURADOS E PARTICIPANTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e SINFUSP – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO**, nos autos da **ação monitória** que a primeira recorrente move em face do segundo.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 2503/2507, contou o dispositivo com a seguinte redação:

“Do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial, na obrigação do requerido SINFUSP – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO no pagamento à parte autora ABRASPPRI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURADOS E

PARTICIPANTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, no valor de R\$ 46.508,61 (quarenta e seis mil quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), acrescentando-se correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP a partir do inadimplemento, bem como juros moratórios mensais de 1% (um por cento) a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre débito exequendo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC".

Irresignada, apela a autora a alegar, em apertada síntese, que houve interpretação equivocada do laudo pericial, sendo que o valor indicado à folha 2378 já lhe foi repassado, devendo ser abatido do total devido. Pugna, pois, pela reforma da sentença, majorando-se a condenação para R\$ 107.461,81 (fls. 2512/2520).

O réu intentou recurso adesivo a pugnar, preliminarmente, pelo deferimento da gratuidade. Quanto ao mérito negou a manutenção de relação jurídica com a autora, a alegar não ter sido apresentado o respectivo contrato. O laudo pericial não supre a ausência do contrato, ainda que reconheça a existência de descontos em folha. Subsidiariamente pugna pela incidência de correção monetária e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (fls. 2526/2538).

As partes apresentaram contrarrazões (folhas 2544/2547 e 2551/2557), a defenderem, cada uma, o improvimento do recurso da parte adversa.

A parte autora manifestou oposição ao julgamento virtual (folha 2565).

Após a apresentação de documentos pelo réu, para justificar o pleito de gratuidade (folhas 2572/2587), a decisão de folha 2588 o indeferiu, a determinar o recolhimento do preparo, tendo aquele permanecido inerte (folha 2590).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, o recurso do réu não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto, uma vez não recolhido o preparo, após indeferido o pleito de gratuidade (folhas 2588 e 2590).

Impõe-se quanto a tal recurso, pois, o decreto de deserção.

Passa-se à análise do recurso da autora, que é tempestivo e está devidamente preparado, impondo-se, pois, o respectivo conhecimento.

Desatende-se a oposição ao julgamento virtual pela ausência de prejuízo, nos termos abaixo, a restar observado o princípio da razoável duração do processo.

Neste passo, a irresignação manifestada merece acolhida.

Diante da ausência de recurso apto pelo réu, restou definitivo o reconhecimento da relação jurídica entre as partes nos termos descritos na inicial.

Assim, a autora efetuou empréstimos em favor de filiados do réu, cabendo a este último providenciar o necessário ao desconto das parcelas respectivas em folha de pagamento deles, repassando a seguir os valores à primeira.

A negativa do réu, neste ponto, beira as raias da litigância de má-fé, diante do documento de folha 71 e considerando que não só adotou providências para o desconto do valor das parcelas junto à empregadora de seus associados, como realizou repasses em favor da autora, conforme mencionado pelo Perito no item VII da folha 2378 por exemplo.

Aponta a inicial que o réu teria deixado de realizar repasses nos meses de fevereiro de 2019 e de dezembro de 2019 a maio de 2020, a apresentar as planilhas de folhas 29/56 para ilustrá-los.

Os documentos de folhas 138/1530 indicam os valores a serem descontados pelo réu em cada mês, se consubstanciando nos contratos firmados entre a autora e filiados dele dos municípios de Lins, Guaimbé, Sabino, Getulina e Guaíçara (folha 2377, itens I e II).

Para as análises cabíveis foram requisitadas informações apenas junto à Municipalidade de Lins, que engloba os valores mais relevantes devidos à autora, ensejando a verificação por amostragem.

Com base em tais informações e nos documentos anexados pelo réu, o Perito Judicial apontou que as planilhas anexadas à inicial correspondem com exatidão aos contratos relacionados a servidores de tal Município, estando corretas:

*- Se a resposta ao quesito anterior for sim, **os valores expressos na planilha de fls. 29-56 correspondem aos valores efetivamente devidos à Abraspri pelo Sindicato.***

*Resposta: **Os valores que constam nas planilhas foram embasados pelos contratos de empréstimos celebrados entre a ABRASPPRI e os associados do Sindicato, contratos apresentados nos Autos e checados pela Perícia. Considerando não haver rescisão da proposta apresentada nos Autos pode-se dizer que os valores são devidos à ABRASPPRI.*** — destaquei e sublinhei

No mesmo sentido:

22- Pela planilha de fls. 29-56 é possível verificar qual o valor devido ou existem rasuras de valores sem explicação?

Resposta: Existem rasuras. Porém os valores lançados são condizentes com os contratos de empréstimos apresentados nos Autos. destaquei e sublinhei

Consigne-se que o réu detém toda a documentação relacionada aos descontos realizados, inclusive junto aos demais Municípios em relação aos quais não foram requisitadas informações pela Perícia, não tendo apontado qualquer desacordo ou equívoco, donde também por este fundamento se entende como corretos também os valores cobrados, relativos a filiados de outros Municípios que não Lins.

Admitida a correção das planilhas apresentadas pela autora, passa-se à análise da existência ou não de prova da concretização de descontos pela ré e de repasse em favor do réu.

Quanto à concretização dos descontos em folha de pagamento o Perito apontou que ocorreram efetivamente, até o mês de abril de 2020, cessando tal situação no

mês de maio de tal ano:

F) Verificada a ocorrência de desconto e a ausência de repasse (valor cheio) a partir de 02/2020, pode-se concluir que os descontos em relação a janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020 e abril/2020, foram efetuados em folha não constando os repasses respectivos à Requerente.

G) Em maio/2020, os valores, associados e período coincidentes com os valores pleiteados inicialmente, não constam nos dispêndios (enviado a Prefeitura para desconto) conforme demonstrado através do apêndice VII, anexo. Os associados que celebraram contratos de empréstimos e que possuem parcelas em aberto naquela data, não tiveram seus débitos descontados em folha. g.n.

Possível a cobrança, pois, de valores devidos até o mês de abril, donde desde logo exclui-se a cobrança da planilha de folha 53/56 (R\$ 21.077,92).

Resta, assim, a análise dos valores devidos à autora, considerando, inclusive os pagamentos constatados pelo Expert.

Os meses a serem analisados, nos termos supra, são fevereiro de 2019 e dezembro de 2019 a abril de 2020.

A primeira observação a ser aqui realizada é relativa à previsão de **remuneração do réu** pelas providências adotadas, no equivalente a **1,5% do total descontado** junto às folhas de pagamento de seus filiados (folha 71), **valores estes que não foram deduzidos das planilhas constantes da petição inicial.**

Também é importante ressaltar que o Perito constatou e indicou pagamentos realizados pelo réu em favor da autora neste período, especificando-os no item VII da folha 2378:

HISTÓRICO	FLS.	VALOR	DATA
Transferência ABRASPPRI	1834	21.336,50	02/12/2019
Transferência ABRASPPRI	1930	21.835,89	10/01/2020
Transferência ABRASPPRI	1989	1.000,00	23/01/2020
Transferência ABRASPPRI	1991	350,00	30/01/2020
Transferência ABRASPPRI	2011	300,00	11/02/2020
Transferência ABRASPPRI	2104	250,00	mar/20

O primeiro destes pagamentos deve ser desconsiderado, por se referir aos valores descontados e devidos em novembro de 2019, que não é objeto de cobrança, como mencionado pelo Perito na alínea “B” da folha 2379.

Em relação a fevereiro de 2019 a planilha de folhas 29/32 indica que o valor total devido pelo réu era de R\$ 26.485,68 (folha 32).

Descontando-se a remuneração do réu, ou seja, a quantia de R\$ 397,28 (1,5%), alcança-se R\$ 26.088,40.

Nada de concreto foi produzido pelo réu para a demonstração do pagamento de tal valor, motivo pelo qual **admite-se como devida, em fevereiro de 2019, a quantia de R\$ 26.088,40.**

No mês de dezembro de 2019 o total apurado foi de R\$ 21.093,42 (folhas 33/36), donde o total a ser pago, descontada a remuneração do réu (R\$ 316,40), alcançava R\$ 20.777,01.

Esta quantia, conforme apurado pelo Perito, foi quitada através do repasse da realizado em 10/01/2020, no valor de R\$ 21.835,89:

C) Pode-se concluir que o último repasse (cheio) em 10/01/2020 no valor de R\$21.835,89 tenha como referência o mês 12/2019 embora os valores não sejam exatos (repasso superior ao valor pleiteado) considerando quitados os valores em relação a 12/2019; - folha 2379.

Quanto a dezembro de 2019, pois, ao contrário do que consta da inicial, **nada é devido.**

Resta em favor do réu, pelo contrário, um saldo de R\$ 1.058,88, que deve ser imputado a título de adiantamento do mês de janeiro de 2020 (data em que concretizado o pagamento).

Em janeiro de 2020 o total devido alcançou R\$ 21.373,42 (folhas 37/40), donde o total líquido, descontada a remuneração do réu (R\$ 320,60), alcançava R\$ 21.052,81.

Conforme acima mencionado, em tal mês, além do pagamento já computado para a quitação do repasse de dezembro de 2019 (R\$ 21.835,89), foram realizados outros 02 (dois) outros pagamentos, no valor total de R\$ 1.350,00.

A este valor (R\$ 1.350,00) deve ser somado o saldo mencionado, do pagamento de dezembro de 2019, ou seja, R\$ 1.058,88, alcançando-se o total pago de R\$ 2.408,88.

Quanto a janeiro de 2020, pois, é devida a quantia de R\$ 18.964,54
(21.373,42 – 2.408,88)

No que concerne ao mês de fevereiro de 2020 o total que deveria ser descontado era de R\$ 21.647,92 (folhas 41/44), a restar um repasse líquido de R\$ 21.323,21, após descontada a remuneração do réu (R\$ 324,71).

Tendo o Perito apontado o pagamento, em tal mês, de apenas R\$ 300,00, **o total devido em fevereiro de 2020 é de R\$ 21.023,21.**

Março de 2020 deveria ter gerado descontos em favor da autora no valor de R\$ 21.377,92 (folhas 45/48), restando a serem repassados R\$ 21.057,26 (-320,66).

Tendo sido quitados R\$ 250,00 em tal mês, o **saldo devido em março de 2020 é de R\$ 20.807,26.**

Por fim, o mesmo valor supra, R\$ 21.377,92, deveria ter sido descontado em abril de 2020 (folhas 49/52), donde o repasse seria de R\$ 21.057,26 (-320,66).

A considerar que nenhum repasse foi comprovado em tal mês, **o total devido em abril de 2020 é justamente a quantia de R\$ 21.057,26 (-320,66).**

Somando-se as importâncias supra se vê que o total a ser pago pelo réu em favor da autora corresponde ao valor de **R\$ 107.940,67.**

Cada quantia que compõe o total supra deve ser corrigida monetariamente desde o respectivo vencimento, que ocorria no mês seguinte ao do respectivo desconto, ou seja, o valor de fevereiro de 2019 deveria ser pago em março do mesmo ano e assim por diante.

Tratando-se de relação contratual, os juros de mora, que devem ser aplicados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil, são computados desde a citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso do réu**, que, por conseguinte, não é conhecido, e **dá-se provimento** ao recurso da autora para fixar em R\$ 107.940,67 o valor total a ser pago pelo réu.

Diante do acolhimento do recurso, a autora arcará com o pagamento de 30% (trinta) por cento do valor das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais), equivalente a 10% da quantia em que restou vencida, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora a serem computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil, desde o trânsito em julgado da presente.

O réu, por seu turno, arcará com o pagamento de 70% (setenta) por cento do valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença (20% sobre o valor devido), sendo inviável qualquer alteração por já fixado no limite legal.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)